



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1538917-69.2022.8.26.0090/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado CENTURY POST COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1538917-69.2022.8.26.0090/50000

Processo originário nº 1538917-69.2022.8.26.0090

Embargante: Município de São Paulo

Embargado: Century Post Comercial e Serviços Ltda

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Municipais - São Paulo

Voto nº 9518

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pedido de fixação dos honorários advocatícios por equidade – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada com caráter infringente – Não cabimento – Finalidade de prequestionamento – Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Manutenção da decisão – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo contra o v. acórdão de fls. 258/268, que por maioria de votos, negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Sentença de extinção por desistência da ação – Condenação do apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, do CPC – Pedido de arbitramento por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC – Inadmissível nas hipóteses em que o valor da condenação, proveito econômico ou valor da causa forem elevados – Observância às teses fixadas no Tema 1076 do STJ –

Sentença mantida – Recurso não provido.

Em síntese, sustenta o embargante a ocorrência de omissão no v. acórdão, pois há a necessidade de enfrentamento da matéria constitucional aplicável ao caso. Alega que a execução fiscal cobra crédito tributário de valor elevado, de modo que o valor da verba honorária de sucumbência a ser pago pelo Município também atinge montante exorbitante e insustentável, de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Enfatiza que o processo demandou pouco trabalho e diminuta complexidade e, dessa forma, a condenação excessiva em honorários de sucumbência não guarda correspondência com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Salaria que o E. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se debruçar sobre a fixação de honorários por equidade, com decisões favoráveis às Fazendas Públicas. Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos para sanar a omissão apontada, inclusive, para fins de prequestionamento, a fim de que a verba honorária de sucumbência seja fixada por equidade.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

No tocante ao pedido de fixação dos honorários por equidade, o v. acórdão justificou a sua não aplicação, diante da observância às teses fixadas no Tema 1.076 do STJ. Confira:

(...) A apreciação equitativa dos honorários advocatícios previstos no art. 85, § 8º, do CPC somente seria possível nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor atribuído à causa for muito baixo, situação que não se verifica na hipótese dos autos.

Observe-se que o valor atribuído à causa na data da propositura da ação foi de R\$ 999.177,90 (novecentos e noventa e nove mil, cento e setenta e sete reais e noventa centavos).

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1076), sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu pela inadmissibilidade da aplicação da equidade quando o valor da condenação, da causa ou do proveito econômico for elevado, fixando-se as seguintes teses:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É

obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

2) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No Capítulo VIII do Código de Processo Civil, sobre "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas", encontra-se o disposto no artigo 985, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

*I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal inclusive aqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região;
(...).*

E, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, todos os juízes e os tribunais deverão observar as decisões dos Tribunais Superiores.

Cumpre consignar que o acórdão objeto do Tema 1076 foi julgado em 16/03/2022 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 31/05/2022, com o inteiro teor do acórdão,

comportando aplicação antes mesmo do trânsito em julgado, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Para a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC necessário o trânsito em julgado da sentença.

2. **O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp n. 147.250/PR, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, DJe de 1/6/2015 – negrito não original).

Assim, de rigor a aplicação do v. acórdão proferido em recurso representativo de controvérsia, tratando-se da mesma matéria discutida nesses autos.

Portanto, não se tratando de valor irrisório, ao contrário, por ser elevado o valor atribuído à causa, os honorários devem ser fixados observando-se os escalonamentos nos percentuais previstos no art. 85, § 3º e seus incisos, do CPC. (...) – fls. 262/265.

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou

erro material no julgamento.

A pretensão do embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO

Relatora